

ACORDÃO Nº 122494/2022-PLENV

1 PROCESSO: 225063-3/2020

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 INTERESSADO: ALEXANDRA LEONE PEIXOTO

4 UNIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO - RJ

5 RELATORA: ANDREA SIQUEIRA MARTINS

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por REGULARIDADE com ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto do relator.

9 ATA Nº: 27

10 DATA DA SESSÃO: 25 de julho de 2022

Andrea Siqueira Martins

Relatora

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

PROCESSO: TCE/RJ Nº 225.063-3/20

ORIGEM: FUNDO PREVIDÊNCIA MUN RIO CLARO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO.
ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ANÁLISE DE
MÉRITO. REGULARIDADE DAS CONTAS.
RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. QUITAÇÃO.
ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Versam os autos sobre a Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Previdência do Município de Rio Claro, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade da Sra. Alexandra Leone Peixoto, Secretária Municipal de Previdência Social.

Procedida à devida análise da documentação que compõe a presente prestação de contas, o Corpo Instrutivo, representado pela Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC GESTÃO, concluiu da seguinte forma:

“I – Sejam **JULGADAS REGULARES** com as **RESSALVAS** e as **DETERMINAÇÕES** elencadas abaixo, as Contas Anual de Gestão do Fundo de Previdência do Município de Rio Claro, sob a responsabilidade da Sra. Alexandra Leone Peixoto, Secretária Municipal de Previdência Social, relativas ao exercício de 2019, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação.

RESSALVAS / DETERMINAÇÕES:

RESSALVA 1:

- Quanto à intempestividade na elaboração do Estudo Atuarial, contrariando o disposto no inciso I do art. 1º da Lei Federal nº 9.717/98, que prevê a realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço.

DETERMINAÇÃO 1:

- Para que a elaboração dos futuros Estudos Atuariais observe o disposto no inciso I do art. 1º da Lei Federal nº 9.717/98, que prevê a realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

RESSALVA 2:

- Quanto à ausência nos autos de Relatório de Fiscal, atinente aos processos de despesa, por técnica de amostragem (Contrato nº 001/2016), conforme apontado no Relatório do Controle Interno (fls. 116/162);

DETERMINAÇÃO 2:

Para que passe a constar nos futuros processos de Prestação de Contas Anual de Gestão, o Relatório de Fiscal das empresas que firmam contratos com a FUNPREV;

II – Posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.”

O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas Horácio Machado Medeiros, manifestou-se no mesmo sentido.

É o Relatório.

Inicialmente, cabe registrar que o presente foi objeto de medida saneadora efetivada por meio do ofício PRS/SSE/CGC 25325/2021, endereçado à Sra. Alexandra Leone Peixoto, Secretária Municipal de Previdência Social.

Com o fito de atender a referida solicitação desta Corte, a oficiada protocolou documentação que originou o Documento TCE/RJ nº 32.029-4/2021.

A análise levada a efeito pelo zeloso corpo instrutivo, representado pela Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC GESTÃO, que é acompanhada pelo douto Ministério Público de Contas, apontou que a presente prestação de contas se encontra constituída com os elementos necessários à análise de mérito.

O percuciente exame procedido pela Instância Instrutiva, em instrução datada de 17/03/2022, demonstrou, também, que as contas em epígrafe não apresentam ocorrência que as macule, sendo as impropriedades identificadas, relacionadas a seguir, motivo de ressalvas:

- Quanto à intempestividade na elaboração do Estudo Atuarial, contrariando o disposto no inciso I do art. 1º da Lei Federal nº 9.717/98, que prevê a realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço.

- Quanto à ausência nos autos de Relatório de Fiscal, atinente aos processos de despesa, por técnica de amostragem (Contrato nº 001/2016), conforme apontado no Relatório do Controle Interno (fls. 116/162);

A Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão, concluiu seu relatório pela regularidade das contas com ressalvas e determinações, quitação à responsável, e o arquivamento do processo, com o que concordo integralmente, especialmente pelo fato de que as referidas ressalvas não se revestem de natureza grave a ponto de ensejar o julgamento pela irregularidade das contas.

Considero, portanto, como acertadas as proposições formuladas pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, acompanhadas pelo *Parquet* de Contas, motivo pelo qual acolho seus fundamentos como razões de decidir.

Pelo exposto e examinado, posiciono-me **DE ACORDO** com a sugestão do Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público de Contas e

VOTO:

I – Pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão do Fundo de Previdência do Município de Rio Claro, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da Sra. Alexandra Leone Peixoto, com **RESSALVAS e DETERMINAÇÕES**, a seguir transcritas, nos termos do art. 20, II, c/c o art. 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando **QUITAÇÃO** à responsável:

RESSALVA 01:

- Quanto à intempestividade na elaboração do Estudo Atuarial, contrariando o disposto no inciso I do art. 1º da Lei Federal nº 9.717/98, que prevê a realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço.

DETERMINAÇÃO 01:

- Para que a elaboração dos futuros Estudos Atuariais observe o disposto no inciso I do art. 1º da Lei Federal nº 9.717/98, que prevê a realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

RESSALVA 02:

- Quanto à ausência nos autos de Relatório de Fiscal, atinente aos processos de despesa, por técnica de amostragem (Contrato nº 001/2016), conforme apontado no Relatório do Controle Interno (fls. 116/162);

DETERMINAÇÃO 02:

Para que passe a constar, nos futuros processos de Prestação de Contas Anual de Gestão, o Relatório de Fiscal das empresas que firmam contratos com a FUNPREV;

II - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo.

GCS-2,

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA